PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Dispõe sobre a criação do Centro de Bem-Estar Animal – CBEA, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Cria o Centro de Bem-Estar Animal de Itapoá – CBEA, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, destinado ao tratamento e/ou recolhimento de cães e gatos em situação de risco, maus-tratos, ou risco à saúde pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II – maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais.

Art. 3º São objetivos do CBEA:

I – atender a política pública municipal de proteção animal;

II – realizar prevenção e controle de zoonoses em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde;

III – proporcionar o bem-estar animal;

IV – abrigar, temporariamente, cães e gatos;

V – reduzir o número de agravos à saúde pública em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde;

VI – reduzir e/ou eliminar casos de maus-tratos, e de sofrimento de cães e gatos.

Art. 4º O CBEA deve garantir aos animais condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa do ar, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, considerando idade e tamanho das espécies.

§ 1º Os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam aos preceitos de bem-estar animal, conforme o disposto nesta Lei, e separados por sexo e espécie em canis ou gatis individuais, ou alojamento conjunto.

§ 2º Os canis e gatis devem ser planejados possibilitando o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 5º O acesso ao CBEA é permitido somente aos servidores públicos municipais, servidores de órgãos públicos fiscalizadores, funcionários e demais pessoas, desde que previamente autorizadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 6º A Administração Pública, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, pode estabelecer convênios, termos de parceria, autorizações para execução de projetos e outros instrumentos jurídicos congêneres com entidades públicas, instituições de ensino e organizações não governamentais que visem a proteção e o bem-estar dos animais, para realização e execução de projetos de pesquisa e

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

extensão, estágios, serviços voluntários e execução de outras atividades similares que sejam inerentes a execução do amplo funcionamento do CBEA.

§ 1º As funções dos estagiários, dos voluntários e dos membros de organizações civis não governamentais devem ser monitoradas pelos funcionários do CBEA.

§ 2º É vedado aos estagiários, aos voluntários e aos membros de organizações civis não governamentais realizarem funções que lhes ofereçam risco à saúde e à integridade física.

Art. 7º O CBEA deve adotar as seguintes medidas:

I – encaminhar servidor habilitado para tal função, ou, funcionário terceirizado, sendo Médico Veterinário, para avaliar a situação do animal antes de encaminhar ao CBEA;

II – ministrar medicação apropriada, pelo Médico Veterinário responsável, quando diagnosticada a existência de zoonose ou de outra doença que seja causa de sofrimento animal;

III – acolher, temporariamente, para recuperação, tratamento e esterilização, o animal que apresentar doença e/ou maus tratos e necessitar de terapia medicamentosa contínua para o tratamento, observando-se a necessidade de cada caso e os limites de acolhimento do CBEA;

IV – submeter à cirurgia de esterilização e todos os cuidados pós-operatórios, os animais acolhidos que apresentarem condições adequadas para o respectivo procedimento;

V – proporcionar condições adequadas de abrigo e alimentação durante o tempo necessário ao tratamento e/ou recuperação do animal;

VI – encaminhar para adoção o animal recuperado e em condições físicas adequadas, após ser avaliado e diagnosticado por médico veterinário competente;

VII – o médico veterinário, de acordo com a legislação vigente e normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, poderá efetuar eutanásias para evitar o sofrimento dos animais politraumatizados, portadores de doenças infectocontagiosas e/ou terminais, cuja doença diagnosticada ou o quadro clínico indique que seja a medida ética apropriada.

Art. 8º O CBEA deve utilizar equipamentos apropriados, destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual, atendendo às seguintes determinações:

I – a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;

II – poderá ser realizado o uso de cambão e/ou focinheira adequada, para animais que coloquem em risco a integridade do resgatador;

III – o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;

IV – os animais devem ser transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais;

Art. 9º O transporte do animal ao CBEA será realizado com veículo apropriado para transporte de animais.

§ 1º Para o transporte, embarque e desembarque de animais devem ser observados o tempo da viagem, o período do dia, as condições meteorológicas, a densidade de animais por box, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, e demais disposições legais:

I – as caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, devem ser posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios;

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

II – os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade devem ser separados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

§ 2º O itinerário deve ser planejado, considerando o horário e a temperatura do ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo.

§ 3º A higienização dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 10. O CBEA não poderá receber animais em quantidade superior à capacidade das baias, devendo observar as limitações dos recursos humanos.

Art. 11. A Secretaria de Meio Ambiente deve realizar campanhas e eventos de adoção dos animais que se encontrarem temporariamente abrigados no CBEA, com realização de feiras de adoção, no mínimo, bimestrais.

Art. 12. Pode optar pela adoção de um animal todo e qualquer cidadão, civilmente capaz.

§ 1º O cidadão adotante deve preencher o termo de adoção, assegurando a responsabilidade civil e criminal sobre o animal, bem como autorizando o Poder Público Municipal a visitar o animal, sem aviso ou comunicação prévia, para fins de fiscalização.

§ 2º Deve ser aplicado, obrigatoriamente, microchip subcutâneo no animal adotado.

§ 3º Todos os animais disponíveis para adoção devem dispor de carteira de vacinação a ser entregue ao adotante.

Art. 13. É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente manter cadastro atualizado de todos os animais que se encontram no CBEA, contendo as características, idade estimada, vacinação, medicação e procedimentos cirúrgicos que foram realizados no animal e demais informações que o médico veterinário julgar importantes.

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapoá, 31 de janeiro de 2023.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

Assinado de forma digital por JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Dados: 2023.02.01 15:06:39 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

IGOR DE AGUILAR MENEZES:08120357981

Assinado de forma digital por IGOR DE AGUILAR MENEZES:08120357981
Dados: 2023.02.01 14:41:51 -03'00'

IGOR DE AGUILAR MENEZES
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 3/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL – CBEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa a criação do Centro de Bem-Estar Animal – CBEA do Município de Itapoá, fundamentando-se na questão da proteção aos animais, que deve ser considerada como de interesse coletivo, por tratar da saúde pública, do meio ambiente e das relações afetivas entre animais e pessoas.

A proposta tem forte presença nos códigos morais e nos pilares éticos de um tratamento apropriado dentro da política pública do bem-estar animal. Somos uma sociedade comprometida com a sustentabilidade, com nossas crianças, idosos, e também temos o dever de seres racionais de dar proteção e zelar pelos animais, visto que coabitam conosco desde os primórdios da humanidade.

O Centro de Bem-Estar Animal – CBEA acolhe cães e gatos recuperados de maus-tratos e em situação de risco ou que colocam em risco a saúde pública da população. Estes são temporariamente abrigados, diagnosticados e tratados para que possam então ser encaminhados para adoção e assim receber um lar.

Vale lembrar que o Centro de Bem-Estar Animal – CBEA já vem funcionando em um imóvel locado pela Prefeitura, na zona rural de Itapoá, necessitando de existência da Lei de criação e/ou regulamentação para dar seguimento aos trabalhos já iniciados pelo CBEA. Além da criação e regulamentação, o presente projeto tem por objetivo obter subsídio para buscar recursos para que o município possa adquirir uma sede própria.

Ademais, os animais atropelados, vítimas de maus tratos e sem condições de sobreviver sem cuidados humanos têm sido recorrentes no município, sendo essencial o amplo funcionamento do CBEA para receber esses animais, diminuindo o caso de sofrimento de cães e gatos, prevenindo e controlando zoonoses e reduzindo os agravos a saúde pública.

Por estas razões, levamos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando aos nobres Vereadores que ele seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Itapoá, 31 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820